



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1159/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
096°	Sessão de 22/10/19
Anexar a(o) PL 274/19	
Diligência	
Secretário	



Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1209/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0274.3/2019, que "Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 624/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, asseverando que "[...] a Diretoria de Educação Básica e Profissional (DIEB) desta Pasta destacou que questões atinentes ao uso do uniforme são discutidas em assembleias de pais e alunos, para a definição de critérios de utilização, ressaltando o respeito desta Secretaria de Estado pela autonomia das escolas para estabelecimento de diretrizes, que o fazem por meio de seu projeto político-pedagógico. Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas, sendo exclusivamente de sua competência. Neste passo, ainda, verifica-se que o Projeto pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. Outro ponto que merece destaque, diz respeito aos impactos financeiros que seriam acarretados se instituída a obrigatoriedade de fornecimento de uniforme para os alunos que integram a rede pública estadual de ensino".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 325/19, concluiu que "[...] a avaliação do tipo de uniforme escolar que deve ser adquirido e fornecido às escolas públicas estaduais constitui encargo que deve ser desempenhado pelo gestor público, além do que as compras realizadas pela Administração Pública devem ser orientadas por critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes. A aquisição de uniformes escolares que não atende as necessidades dos alunos deve ser evitada, exigindo do gestor público a definição da especificação correta nos procedimentos de licitação, sob pena de se incorrer em compra indesejada e que não atende ao interesse público. A existência de eventuais falhas na especificação dos uniformes escolares para fins de aquisição deve ser sanada pelo administrador público, que é o responsável pela compra do material de forma adequada e satisfatória, não sendo permitido a interferência do Poder Legislativo para corrigir deficiência na definição do tipo de material a ser adquirido. Em resumo, a tarefa de escolha da especificação dos bens e serviços a serem adquiridos é ato discricionário da autoridade competente do Poder Executivo, que tem a obrigação de optar pela alternativa que melhor atende ao interesse público. [...] Diante do exposto, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º da C.F.), porquanto a medida contida no Projeto de Lei em referência tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado (art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da CE), conforme demonstrado precedentemente".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/10/19
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofnd_1159_PL_0274.3_19_SED_PGE
SCC 9622/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 624/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00009650/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0274.3/2019**, que “*dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1004/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Educação Básica e Profissional (DIEB) desta Pasta destacou que questões atinentes ao uso do uniforme são discutidas em assembleias de pais e alunos, para a definição de critérios de utilização, ressaltando o respeito desta Secretaria de Estado pela autonomia das escolas para estabelecimento de diretrizes, que o fazem por meio de seu projeto político pedagógico.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas, sendo exclusivamente de sua competência.

Neste passo, ainda, verifica-se que o Projeto pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.



Ademais, convém evidenciar que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito aos impactos financeiros que seriam acarretados se instituída a obrigatoriedade de fornecimento de uniforme para os alunos que integram a rede pública estadual de ensino.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, infere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o arquivamento do Projeto de Lei nº 0274.3/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 624/2019/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO**



Ofício nº3939/19

Florianópolis, 26 de setembro de 2019.

Senhor Consultor,

Em resposta ao Processo SCC nº 9650/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando manifestação desta Secretaria, sobre o fornecimento de uniforme para as escolas da rede pública estadual, esclarecemos que as escolas da rede possuem organização própria para adotar e exigir a utilização destes. Quanto a organização do uso do uniforme, as escolas realizam assembleia com pais e alunos para definir os critérios e a viabilização de aquisição pelas famílias.

Vale ressaltar que o uso ou não do uniforme não é impeditivo do estudante assistir aulas ou participar de atividades escolares, uma vez que a função social da educação é proporcionar educação integral ao cidadão, possibilitando-o a exercer sua cidadania.

Neste sentido, esta Secretaria respeita a autonomia das escolas, delegando as regras e normas para serem discutidas na pauta de elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos, que devem ser construídos com a comunidade escolar (professores, profissionais da educação e pais).

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabelo Petry
Diretora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 325/19-PGE

Processo: SCC 9652/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei. Diligência. Proposição de origem parlamentar. Invasão de competência. Ingerência do parlamento na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo – art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da CE. Violação do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado – arts. 32, da CE.

Senhora Procuradora-Chefe,

Por meio do Ofício nº 1005/CC-DIAL-GEMAT, de 12.09.2019, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0274.3/2019, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município."* (ementa)

O Projeto de Lei nº 0274.3/2019 versa sobre gestão administrativa mediante a estipulação do tipo de uniforme escolar que deve ser fornecido aos alunos da educação básica da rede pública do Estado, havendo, nesse caso, incompatibilidade das suas disposições com o art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
IV – *dispor, mediante decreto, sobre:*
a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
.....

.....
".....

Nesse aspecto, a avaliação do tipo de uniforme escolar que deve ser adquirido e fornecido as escolas públicas estaduais constitui encargo que deve ser desempenhado pelo gestor público, além do que as compras realizadas pela Administração Pública devem ser orientadas por critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes.

A aquisição de uniformes escolares que não atende as necessidades dos alunos deve ser evitada, exigindo do gestor público a definição da especificação correta nos procedimentos de licitação, sob pena de se incorrer em compra indesejada e que não atende ao interesse público.

A existência de eventuais falhas na especificação dos uniformes escolares para fins de aquisição deve ser sanada pelo administrador público, que é o responsável pela compra do material de forma adequada e satisfatória, não sendo permitido a interferência do Poder Legislativo para corrigir deficiência na definição do tipo de material a ser adquirido.

Em resumo, a tarefa de escolha da especificação dos bens e serviços a serem adquiridos é ato discricionário da autoridade competente do Poder Executivo, que tem a obrigação de optar pela alternativa que melhor atende ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A definição de critérios pelo Poder Legislativo para a aquisição de uniforme escolares, que constitui ato típico de gestão administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo, macula a propositura legislativa em apreço por violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

“Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de bons propósitos, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto nos arts. 32 e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

É ponto pacífico na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que consiste nos atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao respectivo poder, conforme já decidiu o STF:.

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADIMC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01.08.2001).

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (ST, ADIMC 4102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. Em 26.05.2010)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Diante do exposto, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º, da C.F.), porquanto a medida contida no Projeto de Lei em referência tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado (art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da CE), conforme demonstrado precedentemente.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 18 de setembro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC9652/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC9652/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 9652/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0274.3/2019, que “Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município”. Proposição de origem parlamentar. Invasão de competência. Ingerência do parlamento na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo - art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da CE. Violação do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado - arts. 32, da CE.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 325/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 325/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado